



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 177, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda pessoa física e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º (.....)

II – (.....)

h) aos pagamentos com salários e seus respectivos encargos trabalhistas e previdenciários com empregados domésticos.

§ 4º Os pagamentos referidos na alínea **h** do inciso II estão limitados aos valores correspondentes a até dois salários mínimos mensais por empregado e a até dois empregados, desde que registrados em carteira de trabalho.”

Justificação

O tratamento conferido pela legislação do Imposto de Renda às pessoas físicas tem sido gradualmente mais rigoroso que o atribuído às pessoas jurídicas.

Por outro lado, é reconhecida a importância que tem para o nível de ocupação da mão-de-obra a absorção de empregados domésticos.

O aumento do desemprego e a queda do nível de renda afetaram grandemente, nos últimos anos, esse processo de absorção, atingindo sobretudo a chamada classe média.

Neste sentido, a impossibilidade de se deduzirem do Imposto de Renda tais despesas agrava a compressão salarial associada ao aumento da carga tributária, forçando a dispensa e o rebaixamento da remuneração dessa mão-de-obra não especializada.

Paralelamente, a prestação de serviço da mesma natureza através de pessoas jurídicas não sofre quaisquer restrições quanto à sua dedutibilidade.

Com o nosso Projeto, pretendemos, além do mais, incentivar a formalização dessas relações de trabalho, assegurando a uma numerosa categoria de pessoas direitos trabalhistas e previdenciários que hoje só precariamente são respeitados, e, portanto, contribuindo para o aumento da arrecadação previdenciária.

O Projeto é ainda oportuno, a partir do momento em que se acaba de aprovar a extensão – facultativo – do FGTS aos empregados domésticos.

Deste modo, a par do enorme alcance social que representa, a alteração proposta teria impacto insignificante na arrecadação do Imposto de Renda das pessoas físicas, merecendo, pois, o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2003. – Senador
Paulo Paim.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 (um mil e novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

c) à quantia de R\$1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família,

quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-salariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso 1.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observa-

do, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea **b** do inciso II deste artigo.

(Á comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 05 - 2003